

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0002.0/2019

“Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art. 8º, todos da Constituição do Estado.”

Autor: Deputado Milton Hobus e outros

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, tendo como primeiro subscritor o Deputado Milton Hobus e firmada por mais vinte e três Parlamentares, cujo propósito é o de acrescentar inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas provenientes do Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art. 8º da Carta Estadual.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve parecer por sua admissibilidade, na reunião do dia 19 de abril de 2019 (fls. 05/07 e 13).

Na sequência, a PEC foi encaminhada ao Plenário desta Assembleia, em que foi submetida à votação de sua admissibilidade, em turno único, restando aprovada (fls. 15/16), e, ato contínuo, retornou à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do mérito, sendo acatado parecer por sua aprovação, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 22.

O texto da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, ficou assim redigido:



Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição Estadual, para conferir à Assembleia Legislativa a homologação prévia da contratação das concessões comuns dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual.

Art. 1º O art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido de inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 39
.....

XVI - homologar previamente a contratação das concessões comuns dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigência na data de sua publicação.

O Autor da Emenda Substitutiva Global, assinala que a motivação para sua apresentação decorre da necessidade de que haja previsão da diferenciação entre a contratação das concessões comuns, segundo as leis nacionais (Lei nº 8.987/95) e as parcerias público-privadas provenientes do Executivo Estadual (Lei nº 11.079/2004).

Posteriormente, a Proposta foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.



Nesse sentido, sublinho que a proposição visa tão somente a homologação prévia da Assembleia Legislativa na contratação das concessões comuns, dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, da Constituição Estadual, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual, não implicando, portanto, em redução ou aumento de despesa pública.

Assim sendo, constato que a proposição está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento, vez que não há nenhuma implicação de ordem orçamentária e financeira em face das peças orçamentárias em vigor.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0002.0/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 23.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator